



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para conceder estabilidade provisória à contratada gestante, mediante prorrogação do contrato por até seis meses após o término do período de licença-maternidade e altera a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de ampliar o período de estabilidade da gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único.

VII - nos casos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de que trata esta Lei assegura à contratada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

gestante estabilidade provisória, mediante prorrogação do contrato por até seis meses contados o término do período de licença-maternidade.” (NR)

Art. 2º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, assegura à empregada gestante a estabilidade provisória, no mínimo, por seis meses após o término do período de licença-maternidade.

Parágrafo único....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela União, confere aos contratados vários direitos previstos no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº8.112, de 1990), assim como a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (cf. arts. 8º e 11 da Lei nº 8.745, de 1993).

Apesar desses direitos, observamos que proteção à maternidade das gestantes contratadas na forma da Lei nº 8.745, de 1995, é falha, na medida em que essas mulheres não dispõem da estabilidade devida às servidoras públicas ocupantes de cargo efetivo, nem tampouco da estabilidade provisória assegurada às trabalhadoras em geral pelo art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

A presente proposição visa a corrigir essa falha na legislação aplicável às contratações temporárias de pessoal pela União e conferir à contratada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

gestante estabilidade provisória, mediante prorrogação do contrato por até seis meses contados do término do período de licença-maternidade.

Ainda, no que diz respeito às trabalhadoras celetistas, a presente proposição visa alterar a redação do art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para fortalecer e ampliar a proteção jurídica concedida às trabalhadoras gestantes.

Acreditamos que a proteção à maternidade é indispensável e que o período inicial após o nascimento do filho é crítico tanto para a saúde física e emocional da mãe, quanto para o desenvolvimento saudável do bebê. Conferir a estabilidade na atividade profissional por seis meses após a licença-maternidade contribui para garantir segurança emocional e financeira para a dinâmica familiar. Além disso, proporcionará maior bem-estar da criança e de sua família no período crítico de adaptação e cuidados com o novo membro da família. Isso se alinha aos objetivos de políticas públicas de promoção da saúde e do bem-estar social.

Portanto, as alterações propostas são medidas que refletem o compromisso com a valorização da maternidade, a proteção dos direitos das trabalhadoras e o fortalecimento das políticas de saúde e bem-estar familiar, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Cumpramos esclarecer que tais alterações não produzem impacto financeiro para as empresas ou para a Administração Pública que contrata trabalhadoras temporárias, haja vista que não se propõe a prorrogação da licença-maternidade, mas apenas a ampliação da estabilidade.

Certa da importância da valorização da maternidade, da proteção dos direitos das trabalhadoras e do fortalecimento das políticas de saúde e bem-estar familiar, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2024.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244513275100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Deputada **SÂMIA BOMFIM**
PSOL/SP

Apresentação: 04/04/2024 14:42:12.883 - MESA

PL n.1092/2024



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244513275100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 4 4 5 1 3 2 7 5 1 0 0 *